

A. I. Nº - 118973.0316/06-1  
AUTUADO - LFBG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.  
AUTUANTE - THILDO DOS SANTOS GAMA  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 22.04.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0068-02/08**

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Elidida em parte a presunção legal de omissão de operações tributáveis. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 08/02/2007, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$107.613,97, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro a setembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 08 a 12.

O autuado através de advogado legalmente constituído, em sua defesa à fl. 18 a 24, visando elidir a presunção prevista no inciso VI do § 3º do art. 2º do RICMS/97, anexou demonstrativos, de forma exemplificativa, com parte dos valores das vendas dos meses indicados no auto de infração, bem como algumas "reduções z", dizendo que em todos os meses levantados pela fiscalização os valores das vendas foram escriturados, e o ICMS também foi pago (docs.fl. 26 a 151).

Dizendo que a apresentação de todos os cupons fiscais, ou mesmo "reduções z", e ainda eventuais notas fiscais manuais tornaria demasiadamente volumosa sua impugnação, requer a realização de uma diligência fiscal para examinar dita documentação.

Salienta que no demonstrativo elaborado pela fiscalização foram registradas como "zeradas" todas as Reduções Z, concluindo que o autuante não examinou sua contabilidade.

Entendendo, com base inciso VI do § 3º do art. 2º do RICMS/97, que deveriam ser computadas todas as vendas, independente da forma de pagamento, alega no período fiscalizado os valores informados pelas administradoras de cartão encontram-se contabilizados.

Visando mostrar que cabe à fiscalização o ônus da prova, citou a jurisprudência do CONSEF referente ao julgamento dos AIS nº 207348.0001/04-5 e 206825.0021/03-0, no que tange,

respectivamente, a ônus de prova e constatação de que o somatório de cupons fiscais relativos a venda de mercadorias mais notas fiscais de serviços suportaram os valores dos cartões de crédito.

Por fim, pede a improcedência da autuação, e se houver alguma controvérsia com as informações fiscais, requer uma diligência pelo próprio auditor fiscal autuante, na forma que dispõe o art. 148, inciso I, do RPAF/99.

Na informação fiscal às fls. 154 a 155, chamou a atenção que a defesa se reporta a outra empresa Discomania Comércio e Importação Ltda, quando a denominação social do autuado é Norberto Som.

Aduz que o autuado vendeu mercadorias através de cartões de crédito/débito, conforme relatório TEF, porém seus funcionários devem ter digitado como venda em dinheiro, o que dificultou o seu trabalho fiscal.

Manteve integralmente sua ação fiscal, até que sejam confirmadas as alegações defensivas por fiscal estranho ao feito.

O processo foi baixado em diligência pelo CONSEF para que o autuante juntasse ao processo o Relatório Diário Operações TEF, e o entregasse ao autuado, reabrindo o prazo de defesa por 30 (trinta dias), para que fosse possível ser feita pelo mesmo o confronto dos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito com os valores lançados no ECF (doc.fl. 157).

Em atendimento à citada intimação, o autuante juntou ao processo um CD contendo o Relatório TEF diário das operações por administradora (fls. 163), e disse que já foi entregue ao autuado uma cópia conforme recibo assinado à fl. 12.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls. 168 e 196, foi reaberto o prazo de defesa por trinta dias, mediante a entrega de um envelope contendo um CD com o Relatório Diário Operações TEF e as folhas 157, 166 e 167.

Consta à fl. 170 um Recibo de Arquivos Eletrônicos, referente a declaração do autuado de que verificou a consistência dos dados existentes no CD.

No prazo de defesa reaberto o autuado se manifestou às fls. 173 a 175, dizendo que comparou as vendas informadas pelas administradoras constantes no CD recebido, com as vendas registradas em sua contabilidade no livro de Saídas, conforme documentos às fls. 176 a 276.

Informou que as vendas totais registradas nos livros fiscais no período fiscalizado foram as seguintes: janeiro = R\$85.178,25; fevereiro = R\$67.462,10; março = R\$72.035,80; abril = R\$83.714,05; maio = R\$90.195,95; junho = R\$76.271,00; julho = R\$72.831,50; agosto = R\$87.944,24; e setembro = R\$91.923,23.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 279, declara que refez o seu trabalho com base nos dados apresentados pelo autuado (fls. 177 a 193), e constatou uma pequena diferença entre as vendas com cartão de crédito e as registradas no Registro de Saídas que se encontra anexo ao processo.

Por conta disso, anexou uma nova Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito (fl. 280), constando a diferença de ICMS no valor de R\$1.617,17, referente de saída de mercadorias sem a emissão do cupom fiscal. Conclui pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado tomando conhecimento da informação fiscal, conforme intimação à fl. 282, manifestou sua concordância sobre o valor do débito apurado na revisão efetuada pelo autuante.

## VOTO

A infração contemplada no Auto de infração diz respeito a omissão de saídas de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de

débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito ou de débito.

O débito da referida infração encontra-se devidamente especificado na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito”, período de janeiro a setembro de 2006 (doc. fl. 10), na qual, foram discriminados em cada coluna, o período mensal, os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito; as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; e finalmente, o ICMS devido.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Na análise das peças processuais, observo que no curso do processo, foi realizada diligência pelo autuante, sendo fornecido ao autuado o Relatório Diário Operações TEF, e reaberto o prazo de defesa por trinta dias para que fosse formulada a defesa objetivamente mediante o confronto entre as informações das administradoras de cartão de crédito com os valores registrados em sua escrita fiscal.

Observo que o autuado em sua primeira manifestação anexou demonstrativos, acompanhados de Leitura z (fls. 26 a 151), comparando de forma exemplificativa, diariamente, as vendas constantes no ECF com a autorização de cada cartão, e solicitou uma revisão por parte do autuante.

O autuante cumpriu a diligência, e o autuado ao receber o CD (fl. 161) com os TEFs Diários apresentado pelo autuante, juntou cópias do Registro de Saídas e de alguns cupons fiscais (fls. 176 a 276).

Considerando que o autuante declarou ter examinado toda a documentação apresentada pelo autuado, e refeito a Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito (fl. 280), constatando a diferença de ICMs no valor de R\$1.617,17, e que houve a concordância do autuado, fica encerrada a lide, subsistindo em parte a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo:

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
28/2/2006	9/3/2006	763,18	17	70	129,74
31/3/2006	9/4/2006	3.338,82	17	70	567,60
31/8/2006	9/1/2006	3.746,76	17	70	636,95
30/9/2006	9/1/2004	1.665,12	17	70	283,07
				TOTAL	1.617,36

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **118973.0316/06-1**, lavrado contra **LFBG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.617,36**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR